



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 09/2023

Dispensa nº 005/2023

Vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer, procedimento de Dispensa de Licitação para contratação de empresa de inspeção dos locais de trabalho para fins de verificar a conformidade do local com as regras de segurança e medicina do trabalho, bem como a implementação do e-social 4ª fase de SST (saúde e segurança do trabalho) e treinamento nas normas regulamentadoras NR6, NR12, NR18, NR35, elaboração do programa de gerenciamento de riscos, laudo técnico das condições do ambiente de trabalho e programa de controle médico de saúde ocupacional, gerenciamento dos exames periódicos, admissionais, demissionais e de retorno ao trabalho.

Transmissão dos eventos de medicina e segurança do trabalho.

Eventos S-2210 (Comunicação de Acidente de Trabalho); S-2220 (Monitoramento da Saúde do Trabalhador); S-2240 (Condições Ambientais do Trabalho – Fatores de Risco), para a Câmara de Vereadores de Serra Talhada.

Apensado aos autos do procedimento estão a Pesquisa de Preço, Termo de Referência, Minuta do Contrato, Documentação da melhor classificada (menor preço) e Proposta de Preço da empresa que se pretende contratar.

Veja-se que o caso em tela cinge-se exclusivamente na situação de que o valor a ser contratado para a execução dos serviços acima descritos, está orçado em **R\$ 9.241,68 (nove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos)** total, conforme cotação de preço acostada aos autos.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o instituto da licitação como regra para contratação pela Administração Pública direta ou indireta com particulares, nesse sentido, podemos concluir que a dispensa ou a inexigibilidade será as exceções para contratos realizados com Administração Pública, desde que essas exceções estejam previamente estipulados em lei específica.

Em sua obra, o professor **Marçal Justen Filho** trata do tema exposto:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”.
(JUSTEN, Filho, Marçal, 2000)

O regramento licitatório encontra menção inicial na Constituição da República de 1988, consoante seu art. 37, inciso XXI, que foi regulamentado com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estatuto Federal das licitações.

Nesta legislação, que trata dos princípios, tipos, modalidades e outras determinações em matéria de licitações e contratos administrativos, há a previsão, também, da dispensabilidade da formalidade de licitação, disposta em rol taxativo, no seu art. 24.

Observa-se, também, que a opção pela contratação direta é resguardada em supedâneo constitucional, como se denota da parte inicial do inciso XXI, do art. 37, “ressalvados os casos especificados na legislação”, o qual mitiga para casos específicos na legislação a obrigatoriedade de licitar. *In verbis*:

“XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Brasil, 1988)”.

Da legislação em regência, cinge-se o previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, os quais aduzem ser a licitação dispensável para obras e serviços de engenharia, e serviços e compras que não ultrapassem dez por cento dos valores previstos para a modalidade licitatória do convite, conforme excerto da lei abaixo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Trata-se do que a doutrina chama de licitação dispensada pelo valor. Nos ensinamentos do professor **Diógenes Gasparini**, tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

“a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.”¹

Carvalho Filho, por sua vez, pontua:

“Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.”²

Como a Lei 8.666/93 não traz o conceito de Dispensa vale-se invocar o dizer de **Vera Lúcia Machado D’Avila**, a dispensa:

[...] **é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório**, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, **optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados**, e tão-somente nesses casos, **a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços** (DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D’AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. Rev. E ampl. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 85).

Para **Justen Filho**, “a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público”³.

Marçal Justen Filho sistematiza estas hipóteses em:

- a) **Custo econômico da licitação: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela extraível (incs. I e II);**
- b) custo temporal da licitação: quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação (incs. III e IV);
- c) ausência de potencialidade de benefício: quando inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação (incs. V, VII, VIII, XI, XIV, XXIII e XXVI);

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 581

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014., p. 254

³ JUSTEN FILHO, p. 356



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

d) Destinação da contratação: quando a contratação não for norteada pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins (incs. VI IX, XIII, XVI, XX, XXI, XXIV, XXV e XXVII).

Em razão de situações excepcionais, refere-se ao infortúnio de esperar transcorrer todo o procedimento licitatório, para somente ao final haver a contratação do serviço ou compra do bem. Segundo **Di Pietro**:

Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrair o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato (DI PIETRO, p. 324).

Nessa perspectiva, o legislador destacou que a licitação poderá ser dispensada quando o valor for ínfimo, ou seja, considerou que até determinados limites de valor o Administrador Público poderia dispensar a licitação, contratando com particular de forma direta. Os dois primeiros incisos do art. 24, da Lei 8.666/93 tratam, portanto, de casos de “pequeno valor”, na qual a relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum.

Desta forma, afirma **Justen Filho**:

“Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”.⁴

Nesse prisma, tratando-se licitação dispensada por pequeno valor, expressamente a lei declarou o procedimento formal como dispensável, consoante se infere do disposto no art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2o e 4o do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

⁴ JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (grifei e negritei).

Ora, segundo a literal disposição da norma transcrita, o prévio procedimento administrativo justificador da contratação direta deve ser observado nas hipóteses legais de dispensa ali previstas, as quais, em relação ao art. 24 da Lei de Licitações, alcançam apenas os casos dos incisos III e seguintes, sendo, assim, dispensado literalmente das formalidades as contratações e compras de pequeno valor (art. 24, I e II da lei 8.666/93).

Logo, às contratações de pequena monta o legislador conferiu maior agilidade aos administradores, permitindo-lhes que fizessem compras diretas, sem elaboração do procedimento administrativo correlato.

A previsão da dispensabilidade em razão do valor está presente desde a promulgação da Lei de Licitações, sendo as contratações objetos do presente processo perfeitamente enquadráveis na hipótese do art. 24, II, o que atrai o art. 26 e afasta a necessidade (exigibilidade) do procedimento formal para contratualização.

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços (de engenharia ou não) de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impô-lo a todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório.

Nessa trilha, temos os excertos jurisprudenciais abaixo, os quais assevera que as compras e contratações de serviços, até os limites do art. 24, I e II da Lei 8.666/93, não se submetem a regra elaborar o processo formal, por expressa previsão legal do parágrafo único do art. 26 da lei 8.666/93.

In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (ART. 24, II, LEI Nº 8.666/93). FRACIONAMENTO DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ART. 10, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESONESTA. ATO ÍMPROBO (ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92) NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As compras realizadas pela Administração em valor não superior a 10% do limite fixado no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93 podem ser realizadas mediante dispensa de licitação, desde que não se refiram a aquisições de



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

grandes vultos que possam ser realizadas de uma única vez (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93). 2. Não se verifica o fracionamento indevido de objeto da contratação, com o intuito de provocar uma situação aparentemente legítima de dispensa de licitação, a realização de várias compras de pequeno valor (alimentos, produtos de limpeza e medicamentos), promovidas para atendimento de necessidades distintas da Administração, em momentos diversos, notadamente quando se trata de produtos que, muitas vezes, possuem caráter perecível. 3. **A hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 prescinde da justificativa exigida no caput do artigo 26 do referido diploma legal.** 4. **Ausente a demonstração de ilegalidades ou irregularidades na conduta adotada pelos agentes públicos nas contratações com dispensa de licitação, não há falar-se na prática de atos de improbidade administrativa.** 5. Ainda que admitida a tese da ilegalidade no fracionamento das aquisições, tendo em vista a ausência de prejuízo objetivamente aferível decorrente das contratações diretas levadas a efeito para a aquisição dos produtos destinados à Secretaria de Saúde do Município de Araçuaí, as condutas não poderiam ser enquadradas no tipo de improbidade previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92. 6. Do contrário, estar-se-ia a presumir a ocorrência de prejuízo pelo simples fato de não ter havido licitação, o que iria de encontro à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para a configuração dos atos de improbidade que causem lesão ao erário, previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, há de se comprovar não só a ilegalidade da conduta no mínimo culposa do agente (antijuridicidade + elemento subjetivo), como também se mostra indispensável a prova do efetivo dano aos cofres públicos. Precedentes: AgRg no AREsp 374.913/BA, DJe 11/04/2014; REsp 1.173.677/MG, DJe 30/08/2013. 7. Mesmo que se entenda pela existência de ofensa à lei de licitação, à míngua de qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que os agentes agiram com dolo ou desonestidade, não se mostra possível o enquadramento das condutas ao tipo de improbidade previsto no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. 8. Ausente o enquadramento do ato nos tipos da Lei de Improbidade, e não sendo constatado o elemento volitivo, inviável a condenação dos réus nas sanções de improbidade. (TJ-MG - AC: 10000211207857001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 28/10/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA. AQUISIÇÕES DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. COMPRAS REALIZADAS NO DECORRER DA GESTÃO 2013-2016. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DO CERTAME LICITATÓRIO. VALOR ANUAL INFERIOR A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). MONTANTE TOTAL GASTO DURANTE TODA A GESTÃO DE R\$ 11.314,00 (ONZE MIL, TREZENTOS E QUATORZE REAIS) SEM ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. NÃO CONFIGURADO ATO ÍMPROBO PREVISTO NOS



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-PR - APL: 00045216320168160112 Marechal Cândido Rondon 0004521-63.2016.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 21/09/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA - **DISPENSA DE PEQUENO VALOR - ART. 24, INCISO II C/C O ART. 23, INCISO II, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 - INOBSERVÂNCIA DO PRÉVIO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA** - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - **A teor do disposto no art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, tratando-se de dispensa de licitação em decorrência do pequeno valor da contratação, dispensável até mesmo o procedimento de justificação - Consequentemente a inobservância das formalidades legais, quando da contratação direta por pequeno valor (art. 24, inciso II c/c o art. 23, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93), não caracteriza, por si só, improbidade administrativa**, principalmente, se se considerar que comprovado nos autos a prestação efetiva dos serviços, sem qualquer prejuízo ao erário. (TJ-MG - AC: 10432120028043001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data de Publicação: 26/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO EM SONORIZAÇÃO PARA A FORMATURA DE ALUNOS DE ESCOLA ESTADUAL SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E PROCEDIMENTO DE DISPENSA - INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE EM QUE HÁ DISPENSA DE LICITAÇÃO, BEM COMO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O art. 26 da Lei 8666/93 traz as hipóteses em que a Administração deverá realizar o procedimento próprio para a dispensa de licitação, quais sejam, as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º. Dentre as citadas hipóteses, não está aquela que motivou a dispensa da contratação analisada nos autos, qual seja, aquela prevista no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações. Isso porque as hipóteses não citadas pelo art. 26 têm critérios objetivos para a dispensa, que, no caso, é o preço reduzido - **Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, inciso I e II da Lei nº. 8.666/93), é desnecessária a realização do procedimento de justificação previsto no art. 26, da Lei de Licitação, razão pela qual não há que se falar em ato de improbidade por ausência do prévio procedimento de licitação ou justificação.** (TJ-MG - AC: 10432120007260001 Monte



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

Santo de Minas, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 11/12/2014,
Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE TERCEIROS - **CONTRATOS DE PEQUENO VALOR - ART. 24, INC. II, DA LEI N.º 8.666/93 - DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DISPENSA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE** - CONTRATAÇÃO DE ODONTÓLOGO POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - ART. 25 DA LEI DE LICITAÇÕES - SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO ENQUADRADOS NAS HIPÓTESES DO ART. 13, DO MESMO DIPLOMA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O TRABALHO DO PRESTADOR ERA O MAIS ADEQUADO - CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DOSIMETRIA DA PENA - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. 1. Verificado que, em razão do pequeno valor dos serviços objeto de contratos firmados entre o Município de Monte Santo de Minas com terceiros, esses instrumentos se enquadravam na hipótese de dispensa prevista no inc. II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, para o que não é exigido o prévio procedimento justificador da dispensa, nos termos do art. 26 do mesmo diploma, afigura-se incabível a responsabilização do ex-Prefeito Municipal pela prática de ato de improbidade administrativa relativamente aquelas contratações. 2. Entretanto, se a contratação direta de odontólogo pelo Município não se incluía entre os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei n.º 8.666/93, tampouco se amparou na notória especialização do profissional - para o que se motra imprescindível a prova de que o trabalho do prestador de serviço era o mais adequado para a satisfação do objeto contratual -, evidencia-se a prática de ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/93. 4. A teor do parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, a fixação das sanções deve observar a extensão da lesão causada, o proveito patrimonial do agente e revestir-se do caráter pedagógico, refletindo no caso concreto as circunstâncias específicas da prática da conduta ímproba. (TJ-MG - AC: 10432120009431001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 05/05/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA CABIMENTO. PREVISÃO NO ART. 19 DA LEI Nº 4.717/65 NÃO SUFICIENTE. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. **AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OU PRÉVIA DISPENSA PARA COMPRA DE PRODUTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO NOS ANOS DE 2005 A 2007. MUNICÍPIO DE TAMBOARA/PR. FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, VIII, DA LIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

(ART. 11, DA LIA). AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. ATO NÃO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.(...) Ademais, importante destacar que o valor limite para fins de dispensa de licitação, estabelecido no art. 23, inciso II, a, da Lei de Licitações, cuja redação atual se deu através da Lei Federal nº 9.648/98. Ou seja, o montante limite à dispensa do processo licitatório foi definido, pela última vez, por lei editada há mais de 15 (quinze) anos e permanece sendo aplicado sem que seus valores sejam devidamente atualizados. Desse modo, numa análise formal, evidencia-se que o valor máximo para efeitos de dispensa de licitação é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde o ano de 1998, quando da vigência da Lei Federal nº 9.648/98. Todavia, do ponto de vista material, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se coaduna com a realidade atual, uma vez que, considerando o processo econômico inflacionário, tal montante encontra-se desatualizado. A título exemplificativo, para elucidar a questão, importante demonstrar a inflação nos exercícios financeiros em questão, considerando o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a dispensa de licitação previsto na Lei Federal nº 9.648/98: Maio/1998 R\$ 8.000,00 Data Valor Correção / IPCA 01/2005 R\$ 13.147,43 1,643428 01/2006 R\$ 13.895,48 1,736935 01/2007 R\$ 14.332,04 1,791505. Muito embora na lei, repise-se, editada há mais de 15 (quinze) anos, continue constando o valor-teto de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para dispensa de licitação, importante notar que tal parâmetro desconsidera a inflação havida desde 1998, o que, se observado, acarretaria numa majoração do valor limite. Isso porque, a legislação considerou como limite à dispensa de licitação um valor fixo, porém, para a data de 27/05/1998, quando da sua entrada em vigor no ordenamento jurídico pátrio. Ora, ainda que se possa decidir por não realizar a atualização anual, conforme faculta o art. 120 da Lei nº 8.666/93, é preciso reconhecer que uma década e meia sem nenhuma atualização é tempo demais. Disso tudo é possível concluir que a não observância ao limite legal configura apenas atipicidade formal, uma vez que a norma só pode ser considerada como violada se houver a aquisição de despesas sem licitação, em quantia superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada, de maio de 1998 até a data da realização da despesa. (...) (TJPR, AC nº 1456764-7, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJ nº 1844, publicado em 19/07/2016, Quinta Câmara Cível)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO EX OFFICIO - EX-PREFEITO MUNICIPAL - COMPRA DE MATERIAIS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE EM QUE HÁ DISPENSA DE LICITAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

- Consoante entendimento do STJ, a sentença que concluir pela improcedência da ação civil pública, quando proposta pelo Ministério Público, sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, aplicando-se, analogicamente, o art. 19 da Lei nº 4.717/65

- **Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, inciso I e II da Lei nº. 8.666/93), é prescindível a realização do procedimento de justificação previsto no art. 26, da Lei de Licitação, razão pela qual não há que se falar em ato de improbidade por ausência do prévio procedimento de licitação ou justificação para aquisição de materiais de limpeza de pequeno valor.** (TJ-MG - AC: 10148080612507001 Lagoa Santa, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 24/11/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2011)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO - DISPENSA - INEXIGIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 26 DA LEI N.º 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE ATO IMPROBO. (...)

O art. 26 da Lei n.º 8.666/93 prevê o processo de formalização para justificar a dispensa da licitação, mas o mesmo dispositivo legal admite a desnecessidade da justificação na hipótese de dispensabilidade em função do reduzido valor do objeto (art. 24, I e II, da Lei de Licitações)." (TJMG - Apelação Cível 1.0472.03.001595-3/001, Relator (a): Des.(a) Silas Vieira , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2010, publicação da sumula em 19/02/2010)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - AQUISIÇÃO BENS - LICITAÇÃO - PREÇO - DISPENSA - JUSTIFICATIVA - DESNECESSIDADE -
REGULARIDADE FISCAL - LESÃO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. I - O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. II - A hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, II, da lei 8666/93 prescinde da justificativa inserta no 'caput' do artigo 26 do referido diploma legal. III - Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos despendidos em contratação não precedida de licitação quando incontroverso nos autos que os bens adquiridos foram utilizados em benefício da comunidade. IV - Sentença mantida em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0611.02.000667-6/001, Relator (a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2009, publicação da sumula em 17/12/2009)

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 89 DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO VERBAL DE EMPRESA VINCULADA A SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA ATÍPICA. CONTRATAÇÃO EM QUE ERA



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO E O DEVER DE PROCEDIMENTO FORMAL PARA JUSTIFICAR SUA DISPENSA. AÇÃO QUE NÃO É CENSURÁVEL NA ESFERA PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE.

- Considerando o descrito no art. 89 da Lei 8.666/93, que se trata de norma penal em branco, vê-se que a responsabilização penal do administrador se dá quando dispensar ou inexigir licitação em hipóteses ilegais ou quando não observar as formalidades pertinentes, tão somente, à dispensa ou à inexigibilidade.

- **No presente caso, nos termos do art. 24, II, c/c o art. 23, II, a, e art. 26, todos da Lei 8.666/1993, a contratação realizada pelo Prefeito Municipal não tinha obrigatoriedade de licitação, tampouco o dever de procedimento formal para sua dispensa, sendo imprópria a imputação pelo crime do art. 89 do mesmo diploma legal.**

- A contratação verbal e diretamente do serviço com a empresa, em que figurava como sócio proprietário servidor público, detentor de cargo comissionado de Assessor de Comunicação, embora seja reprovável no ponto de vista da moralidade administrativa, não se coaduna com o tipo penal do art. 89 do referido diploma legal, nem a qualquer outro previsto na legislação especial ou no Código Penal.

- Tendo em vista que o fato descrito na inicial acusatória evidentemente não constitui crime, a absolvição sumária do denunciado, com fincas no art. 397, III, do CPP, aplicado subsidiariamente em razão do disposto nos arts. 2º e 9º da Lei 8.038/90, é medida mais consentânea com o Direito e com a Justiça. (TJMG - Ação Penal - Ordinário 1.0000.13.019565-4/000, Relator (a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/05/2014, publicação da sumula em 09/06/2014)"

Assim, temos que para as contratações que motivaram o presente procedimento é dispensável a licitação, com fulcro no art. 26 da Lei de Licitações, vez que todas se enquadram perfeitamente no capitaneado pelo art. 24, II c/c art. 23, II, “a” da lei 8.666/93.

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência contida no livro eletrônico “Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União⁵”

É correta a contratação por dispensa de licitação, quando os valores envolvidos enquadram-se nos limites de que trata o art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Quando mais de um procedimento tratar da mesma obra, deve ser observada a modalidade de licitação pertinente à soma das contratações ou a contratação direta por dispensa de licitação, caso esse valor se enquadre dentro do limite previsto no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 120/2007 Segunda Câmara (Sumário)

5 Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

Abstenha-se de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 1705/2003 Plenário).

Essa previsão legal se trata da aplicação do princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade, posto que evita que a administração pública promova o revolvimento burocrático para compras de produtos ou serviços de pequena monta.

Nesse mesmo trilha, temos os excertos jurisprudenciais abaixo, os quais asseveram que as compras e contratações de serviços, até os limites do art. 24, I e II da Lei 8.666/93, não se submetem a regra de licitar. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **COMPRAS** DE MEDALHAS E TROFÉUS. **VALOR. DISPENSA DE LICITAÇÃO.** FRACIONAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA. CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contratação com o Poder Público, em regra, exige a prévia licitação ou sua regular dispensa ou inexigibilidade. 2. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio. 3. Deixando a parte de desincumbir-se do referido ônus, a consequência natural é perder a demanda. 4. **Realizada a contratação com respeito ao limite legal e ausente prova de fracionamento irregular, além de inexistir comprovação de má-fé ou enriquecimento ilícito, não resta caracterizado o alegado ato ímprobo.** 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial. (TJ-MG - AC: 10319140042635002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: 05/04/2019)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, DIGITAÇÃO E IMPRESSÃO DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR DO CONTRATO INFERIOR AO PREVISTO NO ART 24, II DA LEI Nº 8.666/1993. ATO ÍMPROBO AFASTADO.** SENTENÇA REFORMADA. - **A contratação de empresa** para a prestação de serviços de elaboração, diagramação, digitação e impressão dos informativos relativos a atos do poder público, mediante dispensa de licitação, **não configura ofensa à Lei de Licitações se não superado o limite previsto no art. 24, II da Lei nº 8.666/93**, como na espécie - **Hipótese na qual o cabimento da dispensa de licitação é fato incontroverso** - registrado mesmo na inicial -, não comprovado o alegado dano aos cofres públicos e, principalmente, que a ausência de prévio processo administrativo para dispensa de licitação não derivou de dolo, ainda que genérico, da ré. (TJ-MG - AC: 10529140059799001 Pratápolis, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 01/12/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL EM RÁDIO LOCAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. FORNECEDOR ÚNICO. (ART. 25, CAPUT, LEI Nº 8.666/93). SERVIÇO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, II, LEI Nº 8.666/93). AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU MÁ FÉ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A norma inserta no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 veda a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de publicidade e divulgação fundada, exclusivamente, na singularidade dos serviços e na notória especialização dos profissionais, sendo viável, noutro giro, a contratação direta pautada em outras hipóteses de inexigibilidade do procedimento licitatório, até porque o rol contido no art. 25 da Lei nº 8.666/93 é meramente exemplificativo. 2. Considerando o valor total dos serviços de divulgação contratados (R\$ 6.000,00), a licitação seria dispensável, a teor do disposto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II, do art. 23 (R\$ 80.000,00). 3. A ausência da demonstração de ilegalidade na contratação direta, bem como da ocorrência de favorecimento ou superfaturamento de preços, afasta a configuração do dolo, da má-fé, e, até mesmo, da culpa grave, elementos necessários e indispensáveis para caracterizar a improbidade, em todas as suas modalidades (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92). 4. Não havendo discussão acerca da efetiva prestação dos serviços contratados, não há falar-se em prejuízo ao erário. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10521110036675001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 06/08/0019, Data de Publicação: 19/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (ART. 24, II, LEI Nº 8.666/93). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Não há que se falar em inadmissibilidade do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o apelo, ainda que de forma suscita, rebate o teor da sentença objurgada, permitindo a apreciação das questões a serem enfrentadas em sede recursal. 2. Ausente a demonstração de quaisquer ilegalidades ou irregularidades na conduta adotada pelo ex-prefeito municipal no processo de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, não há falar-se na prática de ato de improbidade administrativa. 3. A atipicidade da conduta denota a falta de justa causa a embasar a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o que enseja a



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

rejeição da ação, com fulcro no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92. (TJ-MG - AC: 10476150008078001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/08/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR - CASO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Segundo a Lei n. 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

- Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, após a manifestação do requerido, impõe-se ao magistrado realizar um juízo de prelibação acerca da viabilidade concreta da demanda, podendo rejeitar inicial se vislumbrar, de plano, inexistência de ato de improbidade, à improcedência da ação ou à inadequação da via eleita, nos precisos termos do art. 17, § 8º, da LIA.

- **Diante da ausência da demonstração de prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na ausência de instauração de licitação para a compra de pequeno valor, afigura-se correta a rejeição liminar do pedido.**

- Recurso não provido. Sentença mantida. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0476.15.000802-9/001. 4ª CaCiv. Rel. Des. KILDARE CARVALHO. DJe 27/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI 8.429/92 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI 8.666/93 - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO PATRIMONIAL.

Segundo o art. 24, I e II e parágrafo único, da Lei 8.666/93, nos contratos diretos de pequeno valor a diminuta relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0694.09.057126-6/002. 3ª CaCiv. Rel. Des. JAIR VARÃO. DJe 27/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI 8.429/92 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI 8.666/93 - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO PATRIMONIAL. Segundo o art. 24, I e II e parágrafo único, da Lei 8.666/93, nos contratos diretos de pequeno valor a diminuta relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. O STJ tem entendimento pacífico de que improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

"indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA n. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011). (TJ-MG - AC: 10694090571266002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 03/12/2015, Data de Publicação: 27/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE TERCEIROS - CONTRATOS DE PEQUENO VALOR - ART. 24, INC. II, DA LEI N.º 8.666/93 - DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DISPENSA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - (...)

. 1. Verificado que, em razão do pequeno valor dos serviços objeto de contratos firmados entre o Município de Monte Santo de Minas com terceiros, esses instrumentos se enquadravam na **hipótese de dispensa prevista no inc. II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, para o que não é exigido o prévio procedimento justificador da dispensa, nos termos do art. 26 do mesmo diploma, afigura-se incabível a responsabilização do ex-Prefeito Municipal pela prática de ato de improbidade administrativa relativamente aquelas contratações.** (TJ-MG - AC: 10432120009431001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 05/05/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DE MINAS. ATO PRATICADO PELO EX-PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA COM VALOR REDUZIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, DA LEI 8.429/82. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL, MÁ-FÉ OU DOLO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. - A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa - Nas contratações diretas com valor reduzido (art. 24, I e II e parágrafo único, da Lei 8.666/93), a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum - Quando a conduta do agente administrativo não acarreta prejuízos patrimoniais ao erário, somente se caracteriza como ato de improbidade administrativa se configurada a má-fé ou dolo. - O STJ tem externado, pacificamente, que improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA n. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011) - Não há nos autos



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

evidências de que o ex-Alcaide estava imbuído de má-fé na contratação dos serviços de pintura, tanto que foi contratado o pintor que apresentou o menor orçamento para confecção dos trabalhos - Nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se confunde o administrador inábil com o administrador ímprobo - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10432120028001001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 10/03/0015, Data de Publicação: 19/03/2015)

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CONFIGURADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOTIVADA POR DOLO OU MÁ FÉ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POSSIBILIDADE. 1. O ato da Administração Pública, que contratou a prestação de serviços de roçada, para a remoção de grama e entulho em escolas municipais, não violou o disposto na Lei de Federal nº 8.429/92. 2. Para a caracterização da improbidade administrativa é necessária a comprovação da prática de ato ímprobo, motivado por dolo ou má-fé, não sendo suficiente a mera irregularidade. 3. Os elementos de convicção produzidos nos autos indicam a regularidade do ato praticado pela Administração Pública, considerando que os serviços são irregulares e devem ser realizados mediante demanda, de acordo com a necessidade da época. 4. Ação civil pública, julgada improcedente. 5. Sentença, mantida. 6. Recursos oficial e de apelação, desprovidos. (TJ-SP - APL: 00047603120128260047 SP 0004760-31.2012.8.26.0047, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 23/03/2015, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE DO INC. II, DO ART. 24, DA LEI 8.666/93. VALOR ABAIXO DO ESTIPULADO EM LEI. SERVIÇO CUMPRIDO A CONTENTO. Trata-se de ação de civil pública, na qual o Ministério Público imputa aos réus, ato de improbidade administrativa, porquanto, de forma livre e consciente, concorreram para a contratação direta de empresa pertencente a um dos réus, ex-Secretário Municipal de Saúde de Capão da Canoa, sem observar as formalidades legais ou regulamentares pertinentes à espécie, beneficiando-o indevidamente e concorrendo para seu enriquecimento ilícito. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em órgãos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da República, em qualquer de suas esferas. Inteligência dos arts. 1º e 9º da Lei Federal n.8429/92; O Ministério Público, in casu, consubstanciou a imputação do ato de improbidade administrativa no contrato firmado com a empresa co-demandada, uma vez que **o contrato foi celebrado sem o processo de licitação, em afronta ao disposto no artigo**



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

24 da Lei 8.666/93. Contudo, a Lei de Licitações, prevê em caráter excepcional e facultativo a dispensa da licitação, que poderá ser autorizada pelo agente público competente nas hipóteses taxativas do artigo 24 do referido Diploma Legal, constituindo as hipóteses *numerus clausulus*. O panorama probatório carreado aos autos demonstrou que **o contrato em testilha foi pactuado entre as partes com a devida atenção ao inciso II do art. 24 da referida Lei, inclusive, com cláusula expressa de dispensa de licitação (Cláusula Quarta), pois o citado diploma legal dispensa a Licitação, autorizando a contratação direta para compras e contratação de serviços até o limite de R\$ 8.000,00 (...).** E, como a contratação com a Empresa Rostello & Paim Ltda possui o valor de R\$ 7.800,00 (...), de acordo com a cláusula quinta, **não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 24 da referida Lei.** Ademais, o serviço foi prestado a contento pela empresa demandada, inexistindo evidências de malversação de verba pública e enriquecimento ilícito de quem quer que seja. Prova em sentido contrário, todavia, não foi produzida, ônus que competia a quem alega ex vi legis do art. 333,inc.I do CPC..Manutenção da Sentença que julgou improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa.APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70033328634 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 09/11/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA PERTENCENTE À SERVIDORA MUNICIPAL, FILHA DO EX-PREFEITO, QUE OCUPOU O CARGO DE SECRETÁRIA DA FAZENDA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. DOLO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. O Município de Riozinho **adquiriu materiais elétricos e serviços da empresa TECNOELETRO sem procedimento licitatório; entretanto, tal se deu em virtude de o valor de cada uma das aquisições ter ficado abaixo do limite de obrigatoriedade de licitação.** Também não se verifica ter havido fracionamento nas compras com o intuito de afastar a necessidade de licitação, não só porque não eram elevados os valores, mas também porque as aquisições eram feitas de acordo com as necessidades do Município. O fato de JANA LÚCIA BARNART MAGALHÃES, como Secretária Municipal da Fazenda, ter ordenado alguns pagamentos e, ao mesmo tempo, recebido os valores pela empresa TECNOELETRO, não pressupõe desonestidade, má-fé ou favorecimento pessoal. Os materiais foram fornecidos, não havendo prova em sentido contrário. Não há, nos autos, qualquer alegação acerca de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, tanto que o pedido do Ministério Público lastreia-se unicamente no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (violação aos princípios da Administração Pública). A responsabilização com base no art. 11 da Lei nº 8.429/92 exige dolo, não configurado no caso sub judice. Precedentes do STJ e deste Tribunal. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70030279137,



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/11/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.** PREÇOS SUPERIORES AOS DE MERCADO. Hipótese de dispensa de procedimento licitatório em razão do caráter de urgência **na aquisição** dos medicamentos, considerado, ainda, **o valor da compra, inferior ao limite do art. 24, inc. II, c/c art. 23, inc. II, `a, ambos da Lei n.º 8.666.93**. Ausência de prova da alegação de aquisição direta por preço superior ao de mercado, que incumbia ao autor produzir. **Situação concreta em que não evidenciada vontade de violação da lei, desvio de finalidade ou auferimento de vantagem pessoal por parte do agente político.** Conforme a dicção do § 8º, do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92, é de ser rejeitada a ação quando houver convencimento da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. **AÇÃO REJEITADA.** (TJRS. Apelação Cível Nº 70006839518, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Augusto Otávio Stern, Julgado em 16/03/2004)

Desse modo, como o art. 24, inciso, I faz menção à outro texto constante da Lei nº 8.666/93, o qual se refere às modalidades de licitação, levando-se em consideração o valor estimado da contratação:

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) **convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Tais valores foram o objeto de correção (atualização monetária) por meio do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, estando os valores nos seguintes patamares:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , ficam atualizados nos seguintes termos:

(....)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Diante da análise dos dispositivos acima mencionados e transcritos, verifica-se que o valor orçamento está dentro da margem delimitada pelo legislador pátrio uma vez que o limite do art. 23, I, “a” c/c o art. 24, I, por força do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) e o valor orçado, é de R\$ 9.241,68 (nove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), estando este dentro do limite constante no dispositivo que fundamenta a presente dispensa.

Diante dos esclarecimentos prestados e de acordo com os elementos e informações constantes no Ofício solicitante e nos documentos anexos, esta Assessoria opina pela possibilidade de abertura do componente processo de dispensa de licitação, sob o pálio do inciso I, do Art. 24 c/c alínea “a”, do inciso I do art. 23, da Lei nº 8.666/93. Destarte, ressaltamos a imprescindibilidade da observância dos requisitos exigidos pela lei para a lisura desta contratação direta, pelo que, somente após a apuração mediante processo, onde serão juntados os demais documentos que a lei enumera como imprescindíveis, nenhum óbice para a formalização da contratação, ressaltando, contudo, a necessidade de remessa ao Exmo. Sr. Presidente, para chancela, se este assim o entender oportuno.

É o parecer.

Serra Talhada - PE, 12 de junho de 2023.

Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima
OAB/PE nº 37.932